



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.872 - SP
(2016/0225530-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
ADVOGADOS : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para atacar decisão colegiada denegatória de habeas corpus. Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, o acórdão deve ser impugnado por meio de recurso ordinário, de maneira que, em virtude do erro grosseiro constatado, nem sequer há como aplicar o princípio da fungibilidade.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.872 - SP
(2016/0225530-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
ADVOGADOS : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NICOLAU DOS SANTOS NETO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo, mas não conheci do recurso especial.

O agravante reitera a alegação de que, embora tenha sido extinta a sua punibilidade pelo indulto pleno (Decreto Presidencial n. 7.873/2012), os efeitos da condenação não foram alcançados pelo benefício, motivo pelo qual é necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso, para que sejam afastados os efeitos da condenação (execução de seus bens e perda da aposentadoria).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.872 - SP
(2016/0225530-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é a via adequada para atacar decisão colegiada denegatória de habeas corpus. Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, o acórdão deve ser impugnado por meio de recurso ordinário, de maneira que, em virtude do erro grosseiro constatado, nem sequer há como aplicar o princípio da fungibilidade.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, verifico que o *decisum* ora agravado não comporta nenhuma alteração. Isso porque o recurso especial nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento, haja vista que foi interposto contra decisão colegiada denegatória de habeas corpus (HC n. 0010130-73.2013.4.03.0000).

Conforme o entendimento deste Superior Tribunal, "O recurso especial é inadequado à impugnação de acórdão denegatório de habeas corpus. Consoante o art. 105, II, "a", da Constituição Federal, a decisão deveria ter sido atacada pela via do recurso ordinário, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso especial." (**AgRg no AREsp n. 505.990/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 2/5/2016).

Ainda, menciono:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PEDIDO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O recurso especial não é o recurso adequado à impugnação de decisão colegiada denegatória de habeas corpus. Neste caso, consoante o disposto no art. 105, II, a, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido atacado pela via do recurso ordinário, constituindo erro grosseiro a interposição do apelo especial. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 38.373/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/10/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto no lugar de recurso ordinário, em virtude do erro grosseiro constatado, pelo seu evidente descabimento para atacar acórdão denegatório de habeas corpus. Fungibilidade inaplicável.

2. Na espécie, dada a inexistência de flagrante constrangimento ilegal, não há como conhecer da súplica como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

(RHC n. 26.440/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 11/4/2012)

Deveria, portanto, o acórdão regional haver sido impugnado pela via do recurso ordinário, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, de maneira que, em virtude do **erro grosseiro constatado**, nem sequer há como aplicar o princípio da fungibilidade.

De mais a mais, saliento que o agravante não apresentou nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão ora agravada, havendo basicamente reiterado os argumentos lançados nas razões do apelo especial, motivo pelo qual não há nenhuma providência a ser adotada no âmbito deste recurso.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0225530-0

AgInt no
AREsp 973.872 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101307320134030000 00102498620114036181 00114297420104036181
114297420104036181 200161810001220 201303000101301 2013096666 53933

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
ADVOGADOS : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
ADVOGADOS : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.